

# Jornal Oficial

## da União Europeia

C7

49.º ano

Edição em língua  
portuguesa

### Comunicações e Informações

12 de Janeiro de 2006

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
2006/C 7/01	Taxas de câmbio do euro .....	1
2006/C 7/02	Notificação prévia de uma concentração (Processo n.º COMP/M.4098 — Investcorp/Autodistribution Group) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado <sup>(1)</sup> .....	2
	<b>ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU</b>	
	<b>Órgão de Fiscalização da EFTA</b>	
2006/C 7/03	Autorização de um auxílio estatal ao abrigo do artigo 61.º do Acordo EEE e do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal — Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de não levantar objecções .....	3
2006/C 7/04	Autorização de um auxílio estatal ao abrigo do artigo 61.º do Acordo EEE e do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal — Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de não levantar objecções. ....	4
2006/C 7/05	Publicação de decisões dos Estados-Membros de concederem ou retirarem licenças de exploração, de acordo com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2407/92 relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas .....	5
2006/C 7/06	Autorização de um auxílio estatal ao abrigo do artigo 61.º do Acordo EEE e do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal — Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de não levantar objecções .....	6
2006/C 7/07	Autorização de um auxílio estatal ao abrigo do artigo 61.º do Acordo EEE e do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal — Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de propor medidas adequadas em relação a um regime de benefícios fiscais e de redução de taxas a favor da Norðurl hf. A proposta foi aceite pela Islândia .....	7
	<b>Comité Permanente dos Estados da AECL</b>	
2006/C 7/08	Lista das águas minerais naturais da Islândia e da Noruega em conformidade com o artigo 1.º da Directiva 80/777/CE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à exploração e à comercialização de águas minerais naturais .....	9

PT

(<sup>1</sup>) Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

11 de Janeiro de 2006

(2006/C 7/01)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,2088	SIT	tolar	239,48
JPY	iene	138,31	SKK	coroa eslovaca	37,380
DKK	coroa dinamarquesa	7,4573	TRY	lira turca	1,6210
GBP	libra esterlina	0,68840	AUD	dólar australiano	1,6061
SEK	coroa sueca	9,3499	CAD	dólar canadiano	1,4073
CHF	franco suíço	1,5474	HKD	dólar de Hong Kong	9,3702
ISK	coroa islandesa	74,03	NZD	dólar neozelandês	1,7392
NOK	coroa norueguesa	8,0310	SGD	dólar de Singapura	1,9702
BGN	lev	1,9554	KRW	won sul-coreano	1 187,04
CYP	libra cipriota	0,5737	ZAR	rand	7,3825
CZK	coroa checa	28,753	CNY	yuan-renminbi chinês	9,7556
EEK	coroa estoniana	15,6466	HRK	kuna croata	7,3851
HUF	forint	249,88	IDR	rupia indonésia	11 441,29
LTL	litas	3,4528	MYR	ringgit malaio	4,529
LVL	lats	0,6962	PHP	peso filipino	63,583
MTL	lira maltesa	0,4293	RUB	rublo russo	34,4140
PLN	zloti	3,7742	THB	baht tailandês	48,100
RON	leu	3,6285			

(<sup>1</sup>) Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

**Notificação prévia de uma concentração**  
**(Processo n.º COMP/M.4098 — Investcorp/Autodistribution Group)**  
**Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado**

(2006/C 7/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 5 de Janeiro de 2006, uma notificação de um projecto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(1)</sup>, através da qual a Parts Holding Sarl («Parts», Luxemburgo, integrada no Investcorp Group, RU) adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo exclusivo da Autodis S.A («Autodis», França), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são as seguintes:

— Parts/Investcorp Group: instituição financeira internacional que intervém, a título de comitente e de intermediário, em operações de investimento internacionais;

— Autodis: distribuição de peças sobressalentes para veículos automóveis (automóveis e motores de automóveis), para veículos pesados (camiões, reboques e autocarros) e para a indústria não automóvel.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode estar abrangida pelo Regulamento (CE) n.º 139/2004. Contudo, reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(2)</sup>, salienta-se que o referido processo é susceptível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax [(32-2) 296 43 01 ou 296 72 44] ou por via postal, com a referência COMP/M.4098 — Investcorp/Autodistribution Group, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Registo das Concentrações  
J-70  
B-1049 Bruxelles/Brussel

---

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO C 56 de 5.3.2005, p. 32.

## ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

## ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

**Autorização de um auxílio estatal ao abrigo do artigo 61.º do Acordo EEE e do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal**

**Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de não levantar objecções**

(2006/C 7/03)

Data de adopção	22 de Junho de 2005		
Estado da EFTA	Noruega		
N.º do auxílio	Processo 55682		
Título	Isenção da taxa de electricidade a favor das empresas de utilização intensiva de energia que participam num programa de eficiência energética		
Objectivo	O objectivo do programa é incentivar a utilização eficiente de energia		
Base legal	The Parliament's annual decision on electricity tax, the Regulation on excise duties, ref. § 3-12-11 (1) and the standard «Agreement Concerning the Promotion of Energy Efficient Energy Use in Energy Intensive Industries» to be entered into between the Norwegian State and each of the relevant companies qualifying for participation		
Despesas anuais previstas ou montante total no âmbito do regime individual de auxílio	Regime de auxílios	Despesa anual prevista: 25 milhões de NOK	3 milhões de EUR
	A isenção das taxas ascende a cerca de 25 milhões de NOK por ano	Montante total: 250 milhões de NOK	30 milhões de EUR
Duração	10 anos		
Intensidade máxima do auxílio	25 milhões de NOK por ano		
Sectores económicos	Limitado às empresas de energia intensiva da indústria transformadora e do sector mineiro, serviços sociais, desde que a electricidade seja utilizada pelas empresas que se dedicam à produção industrial da mesma forma que as empresas da indústria transformadora e do sector mineiro, assim como a indústria que fornece vapor de água e água quente		
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Ministério das Finanças P.O. Box 8008 Dep, N-0030 Oslo		

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, omitidos os dados confidenciais, está disponível no site:

<http://www.eftasurv.int/fieldsOfWork/fieldStateAid/stateAidRegistry/>

**Autorização de um auxílio estatal ao abrigo do artigo 61.º do Acordo EEE e do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal**

**Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de não levantar objecções.**

(2006/C 7/04)

Data de adopção	15 de Julho de 2005		
Auxílio n.º	Processo n.º 57877		
Estado da EFTA	Noruega		
Título:	Alterações ao regime de auxílios norueguês 'apoio à produção audiovisual'		
Objectivo	O objectivo do programa é incentivar a produção de filmes e de televisão assim como de produção interactiva		
Base jurídica	Regulation for support for audiovisual production of 28 January 2005 (Forskrift om tilskudd til audiovisuelle produksjoner)		
Despesa anual prevista no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido (na moeda nacional)	Regime de auxílios	Despesa anual Orçamento de 2004 236 840 000 NOK	EUR 28 milhões
Duração:	Até 8 de Fevereiro de 2007		
Intensidade máxima do auxílio:	Variável		
Sector(es) económico(s) em questão	Produção audiovisual		
Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios:	Norsk filmfond Dronningens gt. 16 Postboks 752 Sentrum N-0106 Oslo		

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, omitidos os dados confidenciais, está disponível no site:

<http://www.eftasurv.int/fieldsOfWork/fieldStateAid/stateAidRegistry/>

**Publicação de decisões dos Estados-Membros de concederem ou retirarem licenças de exploração, de acordo com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2407/92 relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas <sup>(1)</sup>**

(2006/C 7/05)

NORUEGA

**Licenças de exploração concedidas**

*Categoria B: Licenças de exploração, incluindo a restrição prevista no n.º 7, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2407/92*

Designação da transportadora aérea	Endereço da transportadora aérea	Decisão entra em vigor em:
Midtnorsk Helikopter AS	Slottelid N-7650 Verdal	1.9.2005
Norsk Flytjeneste AS	Sandefjord lufthavn N-3241 Sandefjord	1.8.2005

**Licenças de exploração retiradas**

*Categoria B: Licenças de exploração, incluindo a restrição prevista no n.º 7, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2407/92*

Designação da transportadora aérea	Endereço da transportadora aérea	Decisão entra em vigor em:
SAAB Norsk Flytjeneste AS	Sandefjord lufthavn N-3241 Sandefjord	1.8.2005

<sup>(1)</sup> JO L 240 de 24.8.1992, p. 1.

**Autorização de um auxílio estatal ao abrigo do artigo 61.º do Acordo EEE e do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal**

**Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de não levantar objecções**

(2006/C 7/06)

**Data de adopção:** 20 de Julho de 2005

**Estado da EFTA:** Islândia

**Auxílio n.º:** Processo n.º 55362

**Título:** Benefícios fiscais e redução de taxas a favor do forno de fundição de alumínio da Norðurál hf. em Grundartangi, Islândia

**Objectivo:** O objectivo do auxílio, concedido através de (i) alterações a um regime de auxílio anterior sobre benefícios fiscais e redução de taxas e (ii) certos benefícios fiscais e reduções de taxas não notificados (que fazem parte do regime de auxílio), é reforçar a competitividade da região de Vesturland para efeitos de investimento.

**Base legal:** Os instrumentos jurídicos existentes anteriormente:

- (i) Lei n.º 62/27 de Maio de 1997 sobre a capacidade de concluir acordos relativamente a um forno de fundição de alumínio em Grundartangi (designada seguidamente «Lei Grundartangi»);
- (ii) o Acordo de investimento de 7 de Agosto de 1997 entre o único accionista da Norðurál hf., Columbia Ventures Corporation, e o Governo da Islândia (designado seguidamente «Acordo de investimento»), foram alterados por:
  - (i) a assinatura em 9 de Fevereiro de 2005 da «Segunda alteração do Acordo de investimento» pelo Governo da Islândia e pela Century Aluminum;
  - (ii) Lei n.º 85/2003 (adoptada em 13 de Março de 2003 pelo Althingi) que altera a Lei Grundartangi de modo análogo ao Acordo de investimento .

**Orçamento/ Duração:** 88,3 milhões de EUR e 10,7 % de intensidade de auxílio. O regime de auxílio foi autorizado até 31 de Outubro de 2018.

**Forma de auxílio:** Benefícios fiscais e redução de taxas

**Decisão:**

1. O Órgão de Fiscalização da EFTA não levanta objecções à concessão de auxílio a favor da Norðurál hf. através do seguinte: (i) medidas de auxílio não notificadas que fazem parte de um regime de auxílio previamente aprovado e (ii) as seguintes alterações introduzidas nesse regime de auxílio:
  - O imposto sobre o rendimento das sociedades no máximo de 18 %;

- A amortização acelerada de activos;
- Um período mínimo de nove anos para deduzir perdas de exploração;
- A isenção de direitos aduaneiros e de impostos especiais de consumo sobre importações ou compras nacionais de materiais utilizados para a construção da Norðurál hf.;
- O diferimento do pagamento de IVA sobre as importações;
- A isenção de direitos aduaneiros e impostos especiais de consumo sobre materiais destinados ao funcionamento da Norðurál hf.;
- O diferimento de impostos referente a fundos afectados a uma conta especial e a amortização acelerada de activos comprados para tais fundos;
- A isenção do pagamento de taxas para controlos de segurança da produção de electricidade;
- A diferença entre o montante estatutário a ser pago para a taxa de localização e o montante realmente pago;
- O não pagamento de renda pela dimensão acrescida dos terrenos entre 5 de Fevereiro de 2005 e 1 de Janeiro de 2006.

2. O auxílio estatal envolvido nas medidas supra mencionadas deve ser calculado de acordo com o limite máximo fixado na Decisão relativa às medidas adequadas e deve respeitar todas as condições previstas, incluindo o montante máximo de auxílio de 88,3 milhões de euros, a intensidade máxima de auxílio de 10,7 % e a cessação da aplicação do regime de auxílio Grundartangi em 8 de Julho de 2018.
3. Requer-se que a Islândia apresente relatórios anuais relativos à aplicação do auxílio, de acordo com o artigo 21.º da Parte II do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal em articulação com os artigos 5.º e 6.º da Decisão 195/04/COL do Órgão de Fiscalização.
4. A República da Islândia é a destinatária da presente decisão.

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, omitidos os dados confidenciais, está disponível no site:

<http://www.eftasurv.int/fieldsOfWork/fieldStateAid/stateAidRegistry/>

**Autorização de um auxílio estatal ao abrigo do artigo 61.º do Acordo EEE e do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal**

**Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de propor medidas adequadas em relação a um regime de benefícios fiscais e de redução de taxas a favor da Norðurl hf. A proposta foi aceite pela Islândia**

(2006/C 7/07)

**Data de adopção:** 1 de Junho de 2005

**Estado da EFTA:** Islândia

**Auxílio n.º:** Processo n.º 55362

**Título:** Benefícios fiscais e redução de taxas a favor do forno de fundição de alumínio Norðurl hf. em Grundartangi, Islândia

**Aceitação das medidas adequadas pelo Estado da EFTA:** Por carta de 15 de Julho de 2005, as autoridades da Islândia aceitaram as medidas adequadas propostas pelo Órgão de Fiscalização.

**Objectivo:** O objectivo do auxílio concedido através de um regime de benefícios fiscais e de redução de taxas é reforçar a competitividade da região de Vesturland para efeitos de investimento.

**Base legal:** Instrumentos jurídicos:

- (i) Lei n.º 62/27 de Maio de 1997 sobre a capacidade de concluir acordos relativamente a um forno de fundição de alumínio em Grundartangi (designada seguidamente «Lei Grundartangi»);
- (ii) o Acordo de investimento de 7 de Agosto de 1997 entre o único accionista da Norðurl hf., Columbia Ventures Corporation, e o Governo da Islândia (designado seguidamente «Acordo de investimento»).

**Orçamento/ Duração:** 88,3 milhões de eur e 10,7 % de intensidade de auxílio. O regime foi autorizado até 31 de Outubro de 2018.

**Forma de auxílio:** Benefícios fiscais e redução de taxas

**Decisão:**

1. O Órgão de Fiscalização propõe às autoridades da Islândia as seguintes medidas adequadas:

- (a) As autoridades tomarão todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias para assegurar que as seguintes medidas de auxílio previstas na Decisão Grundartangi, considerada anteriormente como constituindo um regime de auxílio, não envolvem qualquer auxílio ao funcionamento incompatível:

- O direito de afectar montantes a uma conta especial, de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Acordo de investimento e o n.º 1 do artigo 6.º da Lei Grundartangi;
- a isenção do imposto sobre o valor líquido, de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º do Acordo de investimento e o n.º 2 do artigo 6.º da Lei Grundartangi;

- isenção do encargo industrial e do encargo comercial, em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.º do Acordo de investimento e o n.º 3 do artigo 6.º da Lei Grundartangi;

- redução dos direitos de franquia, em conformidade com o artigo 11.º do Acordo de investimento e o n.º 7 do artigo 6.º da Lei Grundartangi;

- o cálculo especial da taxa municipal, em conformidade com o artigo 8.º do Acordo de investimento e o n.º 6 do artigo 6.º da Lei Grundartangi.

As medidas devem ser tomadas de forma a que o auxílio concedido com base nas medidas de auxílio mencionadas concedidas no quadro do regime de auxílio não exceda o limite de 88,3 milhões de euros a preços de 2003, representando o montante total de auxílio que pode ser concedido à Norðurl hf. para os três investimentos, bem como de forma a que a intensidade de auxílio de 10,7 % — que faz parte integrante do limite máximo de concessão de auxílio estatal à Norðurl hf. — não seja excedida.

As autoridades da Islândia devem calcular o auxílio concedido anualmente com base no valor descontado calculado a partir das taxas de referência anuais.

O regime de auxílio não pode, em qualquer circunstância, ser aplicado após 31 de Outubro de 2018, independentemente do facto de o montante total de auxílio concedido no quadro do limite mencionado anteriormente ter sido aplicado. Assim, devem tomar-se medidas de forma a assegurar que o regime de auxílio cesse em 31 de Outubro de 2018.

- (b) As autoridades tomarão todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias de forma a eliminar auxílios incompatíveis resultante da isenção do imposto com retenção na fonte aplicado aos dividendos previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Acordo de investimento e no n.º 1 do artigo 6.º da Lei Grundartangi, devendo portanto eliminar esta disposição na sua totalidade.

- 2. As medidas relevantes tomadas para assegurar o cumprimento das medidas adequadas devem ser efectivas dentro de três meses a contar da data de adopção da presente decisão, salvo se o Órgão de Fiscalização acordar numa data posterior que seja considerada absolutamente necessária e justificada pelo Órgão de Fiscalização.

As autoridades da Islândia comunicarão o mais brevemente possível ao Órgão de Fiscalização as medidas relevantes que tomarão para assegurar o cumprimento das medidas adequadas e, de qualquer forma, nunca após seis meses a contar da recepção desta proposta.



3. Requer-se que a Islândia apresente relatórios anuais simplificados relativos à aplicação do auxílio, de acordo com o artigo 21.º da Parte II do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal em articulação com os artigos 5.º e 6.º da Decisão 195/04/COL do Órgão de Fiscalização.
4. O Órgão de Fiscalização solicita às autoridades da Islândia que se conformem com esta proposta de medidas adequadas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 19.º da Parte II do

Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal, e que apresentem uma resposta dentro de seis semanas a contar da data de recepção desta proposta.

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, omitidos os dados confidenciais, está disponível no site:

<http://www.eftasurv.int/fieldsOfWork/fieldStateAid/stateAidRegistry/>

---

## COMITÉ PERMANENTE DOS ESTADOS DA AECL

**Lista das águas minerais naturais da Islândia e da Noruega em conformidade com o artigo 1.º da Directiva 80/777/CE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à exploração e à comercialização de águas minerais naturais**

(2006/C 7/08)

(Anula e substitui 2005/C 325/12)

### LISTA DAS ÁGUAS MINERAIS NATURAIS RECONHECIDAS PELA ISLÂNDIA

Designação comercial	Designação da nascente	Local de exploração
Icelandic Spring	Zona de Jadar	Reikiavik

### LISTA DAS ÁGUAS MINERAIS NATURAIS RECONHECIDAS PELA NORUEGA

Designação comercial	Designação da nascente	Local de exploração
Farris	Kong Olavs kilde	Larvik
Fjellbekk	Ivar Aasen kilde	Volda
Fyresdal	Fyresdalkilden	Fyresdal
Olden	Blåfjellkilden	Olderdalen
Osa	Osakilden	Ilvik/Hardanger